

A.I. Nº - 207098.0013/19-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/12/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-01/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA. Autuado deixou de recolher imposto devido por antecipação parcial, mas tributou na operação subsequente. Demonstrativo retificado em razão da não consideração de benefícios fiscais a que fazia jus o autuado. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 17/12/2019, formaliza a exigência de multa de ICMS no valor total de R\$1.164.641,53, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de janeiro de 2016 a setembro de 2017 e de novembro e dezembro de 2017, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 112 e 113. Disse que é detentor de termo de acordo para os benefícios fiscais dos arts. 1º, 2º e 3º-F do Decreto nº 7.799/2000 e que não foi observado pelo autuante na apuração do imposto devido a redução da base de cálculo a que faz jus. Também citou produtos relacionados no demonstrativo que foram adquiridos para o ativo permanente e para uso ou consumo no estabelecimento, que estão enquadrados no regime de substituição tributária, que são isentos do ICMS, que possuem redução da base de cálculo ou que a alíquota aplicada está errada.

Reclamou, também, que a data da ocorrência não levou em consideração o prazo estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS. Sendo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, até o dia 31/10/2016, e até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, a partir de 01/11/2016.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 120 a 126, cadastrado em 10/03/2020. Reconheceu que não foi considerada a redução da base de cálculo a que faz jus o autuado em razão de ser beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, tanto em relação aos arts. 1º e 2º, quanto ao art. 3º-F. Também reconheceu que incluiu indevidamente as mercadorias citadas pelo autuado como destinados ao ativo imobilizado e para uso ou consumo no estabelecimento.

Em relação às mercadorias indicadas pelo autuado como sujeitas ao regime de substituição tributária, o autuante reconheceu apenas os chocolates com a denominação “Gran Cacau”, mantendo a exigência fiscal sobre as folhas de alumínio, sobre a bebida Cereser sem álcool e sobre o filé de peito temperado, cozido e desfiado.

Reconheceu que cometeu equívoco ao não considerar que o milho para pipoca está submetido à alíquota de 7%, bem como que o papel higiênico possui redução de base de cálculo com consequente carga tributária de 12%.

Quanto à questão da data em que seria devido o pagamento da antecipação parcial, disse que o autuado não carregou aos autos nenhuma comprovação de que houve algum prejuízo.

Assim, o autuante refez o demonstrativo de débito considerando todos erros reconhecidamente cometidos na apuração do débito fiscal, reduzindo a exigência para R\$12.336,49, nos termos dos demonstrativos anexados das fls. 128 a 145.

Apesar de anexado aos autos após a informação fiscal, o autuado apresentou em 14/02/2020 requerimento para pagamento de débito reconhecido em relação a este auto de infração no valor de R\$1.468,51, referente aos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2016 e de fevereiro de 2017, conforme documento à fl. 162.

O autuado recebeu a informação fiscal, conforme documento à fl. 166, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, trata de exigência de multa sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização, mas que foram tributadas nas operações subsequentes.

Após apresentação da defesa, o autuante reconheceu equívocos cometidos na apuração do imposto que seria devido por antecipação parcial, base de cálculo para a aplicação da multa pela infração cometida. De acordo com o relatado nos autos, na apuração do débito fiscal:

- 1 - não foram considerados os benefícios dos arts. 1º, 2º e 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, a que fazia jus o autuado;
- 2 - foram incluídas mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e para o uso ou consumo no estabelecimento;
- 3 - não foi considerada a alíquota de 7% nas saídas de milho para pipoca; e
- 4 - não foi considerada a carga tributária de 12% nas saídas de papel higiênico.

A lide, contudo, permaneceu em relação a alguns produtos que supostamente estariam enquadrados no regime de substituição tributária. As mercadorias citadas pelo autuado e não reconhecidas pelo autuante como sujeitas à substituição tributária foram: folha alumileste, folha de alumínio, rolo de alumínio, paper manteiga, Cereser sem álcool e filé de peito de frango, temperado, cozido e desfiado. Em relação a esses produtos, assiste razão ao autuante.

A Cereser sem álcool não estava incluída no regime de substituição tributária e o demonstrativo de débito definitivo, somente traz exigências fiscais a partir de junho de 2016, quando nem a sidra com álcool ainda permanecia incluída na substituição tributária.

O filé de frango citado pelo autuado, não se enquadrava no regime de substituição tributária, porque era produto resultante de cozimento, não estando nas hipóteses descritas no anexo 1 do RICMS, a saber: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves”.

O paper manteiga e as folhas e rolos de alumínio também não constam em qualquer dos itens do anexo 1 do RICMS. Por outro lado, decisão acertada do autuante em reconhecer a improcedência da exigência sobre chocolates, incluídos no demonstrativo sob a denominação de “Gran cacau”, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Quanto às alegações do autuado, de que as datas de ocorrência não levaram em consideração a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, especialmente em relação às entradas ocorridas até outubro de 2016, entendo que a não apresentação de forma objetiva dos documentos que estariam supostamente incluídos equivocadamente em algum mês e as consequentes provas do mês que seria apropriado a sua inclusão, impede a avaliação da procedência da argumentação.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$12.336,49, conforme demonstrativo à fl. 147, devendo ser homologados os pagamentos efetuados pelo autuado, conforme documento à fl. 169, mas somente em relação aos meses em que remanesceram exigência fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207098.0013/19-6**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$12.336,49**, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, previstos na Lei nº 9837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR